



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00037/2024

Data de autuação
30/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

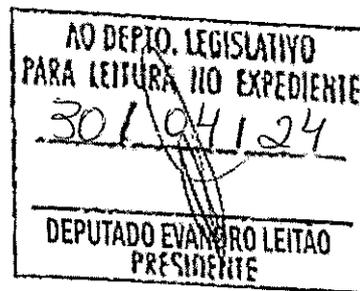
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.208 - ALTERA A LEI N.º 15.552, DE 1º DE MARÇO DE 2014, PARA ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL DO CEARÁ - CEPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9208 , DE 29 DE abril DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 15.552, DE 1.º DE MARÇO DE 2014, PARA ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL DO CEARÁ – CEPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

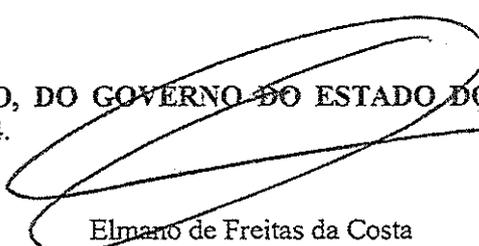
O CEPC é um órgão colegiado permanente, de caráter autônomo, consultivo, deliberativo, normativo e de fiscalização das políticas culturais do Ceará, de composição majoritária da sociedade civil, e integrante do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Ceará, regido atualmente pela Lei Estadual n.º 18.012 de 2022 (Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará). A ele compete institucionalizar as relações entre a administração pública estadual e os diversos setores da sociedade civil, com a finalidade de promover uma gestão democrática e autônoma da política cultural no Estado do Ceará.

A atualização da composição do referido Conselho foi objeto de debates ao longo dos últimos anos, sendo essa uma demanda do colegiado a fim de que possa melhor representar a diversidade das linguagens culturais, os territórios, sujeitos e representações do Poder Público, ampliando a promoção dos direitos culturais. Esse tema, inclusive, foi debatido ainda na 4ª Conferência Estadual de Cultura - Democracia e o Exercício dos Direitos Culturais no Ceará, ocorrendo aprovações orientando nesse sentido.

Como forma de cumprir esse objetivo, foi criado grupo de trabalho pelo CEPC para o debate acerca da matéria, havendo dali resultado uma proposta de reformulação de sua composição. O presente Projeto de Lei baseia-se justamente nessa sugestão, tendo por premissa a importância do diálogo democrático para a construção das políticas públicas essenciais ao cidadão.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 15.552, DE 1.º DE MARÇO DE 2014, PARA ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL DO CEARÁ – CEPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei n.º 15.552, de 1.º de março de 2014, passa a vigorar com alteração no art. 3º e acrescida do art. 10-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará será composto por 56 (cinquenta e seis) membros com representações do Poder Público e da sociedade civil dispostos como na seguinte forma:

I - representações do Poder Público:

- a) o Secretário da Cultura do Estado, que preside o Conselho;
- b) 4 (quatro) representantes da Secult;
- c) 1 (um) representante da Secretaria da Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior;
- e) 1 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial;
- f) 1 (um) representante da Secretaria dos Povos Indígenas;
- g) 1 (um) representante da Secretaria da Diversidade;
- h) 1 (um) representante da Secretaria de Juventude;
- i) 1 (um) representante do Ministério Público Estadual do Ceará;
- j) 1 (um) representante da Comissão de Cultura e Esportes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- l) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará;
- m) 1 (um) representante do Fórum dos Dirigentes Municipais de Cultura do Estado do Ceará;
- n) 1 (um) representante do Ministério da Cultura;
- o) 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- p) 1 (um) representante das instituições públicas de ensino superior com atuação no Estado do Ceará.

II - órgãos e instituições convidadas:

- a) 1 (um) representante das Organizações Sociais qualificadas em Cultura em âmbito do Estado do Ceará;
- b) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará;
- c) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará;
- d) 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado do Ceará;
- e) 1 (um) representante da Associação dos Servidores da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará;



III - representações da sociedade civil:

a) dos setores das artes da cultura:

1. 1 (um) representante da Dança;
2. 1 (um) representante do Teatro;
3. 1 (um) representante do teatro de bonecos;
4. 1 (um) representante do Circo;
5. 1 (um) representante do Humor;
6. 1 (um) representante de performance;
7. 1 (um) representante da cultura alimentar;
8. 1 (um) representante das Artes Visuais;
9. 1 (um) representante da Fotografia;
10. 1 (um) representante da Literatura;
11. 1 (um) representante do Audiovisual e jogos;
12. 1 (um) representante das áreas técnicas;
13. 1 (um) representante da produção cultural;
14. 1 (um) representante do Design;
15. 1 (um) representante da Moda;
16. 1 (um) representante dos territórios negros e periféricos;
17. 1 (um) representante dos contadores de histórias e mediadores de leitura;
18. 1 (um) representante da Rede Cearense Cultura Viva;
19. 1 (um) representante da Música;
20. 1 (um) representante das Tradições Populares;
21. 1 (um) representante da Rede de Bibliotecas;
22. 1 (um) representante da Rede de Museus;
23. 1 (um) representante do Hip Hop.

II - dos sujeitos:

1. 1 (um) representante das culturas indígenas;
2. 1 (um) representante das culturas afro-brasileira, de matriz africana e quilombolas;
3. 1 (um) representante dos povos ciganos;
4. 1 (um) representante das expressões culturais LGBT;
5. 1 (um) representante das pessoas com deficiência;
6. 1 (um) representante dos povos do campo, águas e florestas.

III - dos territórios:

1. 1 (um) representante das regiões de Sertão de Sobral, Serra da Ibiapaba, Litoral Norte e Sertão de Crateús;
2. 1 (um) representante das regiões Litoral Oeste/Vale do Curu, Litoral Leste e Região Metropolitana de Fortaleza;
3. 1 (um) representante das regiões Sertão de Canindé, Sertão Central e Maciço do Baturité;
4. 1 (um) representante das regiões do Cariri, Centro Sul, Sertões dos Inhamuns e Vale do Jaguaribe.

...

§ 14. O regimento interno do Conselho orientará a forma de indicação e a participação para os assentos da sociedade civil que possuam mais de uma instituição qualificada ou representações territoriais.

§ 15. No caso de alteração na denominação dos órgãos e entidades dos representantes do Poder Público, não haverá prejuízo para o exercício das funções do conselheiro.

§ 16. Ocorrendo cisão ou fusão entre uma ou mais secretarias de Estado, o assento será assumido por aquele(s) órgão(s) responsável(eis) pela tutela da respectiva política pública.



§ 17. O detalhamento sobre o agrupamento de territórios observará a documentação do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece pertinente à matéria.

...

Art. 10-A. O mandato dos representantes da sociedade civil poderá ser prorrogado excepcionalmente, uma única vez, por até 6 (seis) meses, por anuência do plenário ou quando necessário para a conclusão do correspondente processo eleitoral.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 25/04/2024, às 16:43 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para assinar, acesse o site: www.legis.ceara.gov.br ou utilize o aplicativo: <https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.ceara.legis>

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/04/2024 10:02:02	Data da assinatura:	30/04/2024 12:49:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
30/04/2024

LIDO NA 33º (TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.208 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/05/2024 11:59:59	Data da assinatura:	07/05/2024 12:04:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/05/2024

PARECER

Mensagem nº 9.208, de 29 de abril de 2024 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que preceitua que “altera a Lei nº 15.552, de 1º de março de 2014, para alteração e ampliação da composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará – CEPC e dá outras providências”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O CEPC é um órgão colegiado permanente, de caráter autônomo, consultivo, deliberativo, normativo e de fiscalização das políticas culturais do Ceará, de composição majoritária da sociedade civil, e integrante do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Ceará, regido atualmente pela Lei Estadual nº 18.012 de 2022 (Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará). A ele compete institucionalizar as relações entre a administração pública estadual e os diversos setores da sociedade civil, com a finalidade de promover uma gestão democrática e autônoma da política cultural no Estado do Ceará.

A atualização da composição do referido Conselho foi objeto de debates ao longo dos últimos anos, sendo essa uma demanda do colegiado a fim de que possa melhor representar a diversidade das linguagens culturais, os territórios, sujeitos e representações do Poder Público, ampliando a promoção dos direitos culturais. Esse tema, inclusive, foi debatido ainda na 4ª Conferência Estadual de Cultura - Democracia e o Exercício dos Direitos Culturais no Ceará, ocorrendo aprovações orientando nesse sentido.

Como forma de cumprir esse objetivo, foi criado grupo de trabalho pelo CEPC para o debate acerca da matéria, havendo dali resultado uma proposta de reformulação de sua composição. O presente Projeto de Lei baseia-se justamente nessa sugestão, tendo por premissa a importância do diálogo democrático para a construção das políticas públicas essenciais ao cidadão.

Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Excelentíssimo Senhor Governador.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado tem o escopo de alterar e ampliar a composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará (CEPC), atendendo à demanda do colegiado, que vem debatendo essa mudança ao longo dos últimos anos e inclusive abordou essa questão na 4ª Conferência Estadual de Cultura – Democracia e o Exercício dos Direitos Culturais no Ceará. As modificações sugeridas no Conselho têm a finalidade de melhor representar a diversidade de linguagens culturais, os territórios, sujeitos e representações do Poder Público, ampliando a promoção dos direitos culturais.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que se insere nas competências administrativas ou materiais comuns de todos os entes federativos **proteger e assegurar meios de acesso à cultura para a população**, nos termos do art. 23 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Nesse sentido, a cultura é meio inarredável para a garantia da dignidade humana e participação cidadã a ser incentivada pelo Estado, conforme preconiza o art. 215 da Constituição Federal de 1988:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (grifos inexistentes no original)

Outrossim, a Emenda Constitucional Federal nº 71, de 2012, criou o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, fundamentado no Plano Nacional de Cultura, a partir do qual, nos termos do art. 216-A, *caput*, “institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”.

Desta feita, **compete aos Estados instituir seu sistema de cultura e editar leis específicas para regulamentar as ações culturais respectivas**, perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

Nesse sentido, vejamos a literalidade do supracitado dispositivo constitucional:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (grifo inexistente no original)

Importante sobrelevar, ainda, que a presente proposição resguarda consonância com o Plano Nacional de Cultura (Lei federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), com o Plano Estadual de Cultura (Lei estadual nº 16.026, de 1º de junho de 2016), bem como com o Sistema Estadual de Cultura (Lei estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006), efetivando disposições ali descritas, como bem se auffle da leitura dos seguintes artigos:

Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal; (grifos inexistentes no original)

Lei Estadual nº 16.026, de 01 de junho de 2016.

Art. 2º São objetivos do Plano Estadual de Cultura:

III – democratizar o acesso à produção e à fruição da cultura;

V - reconhecer e valorizar o patrimônio cultural do Estado, englobando os bens materiais, imateriais e os naturais;

VI – garantir o direito à memória e ao conhecimento do passado, com vistas ao exercício da cidadania;

Art. 5º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura, de forma universal; (grifos inexistentes no original)

Lei Estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006.

Art. 2º São princípios do Sistema Estadual da Cultura - SIEC:

II - resguardo à memória coletiva;

IV - promoção da cidadania cultural;

V - promoção da inclusão social;

Art. 3º São objetivos do Sistema Estadual da Cultura - SIEC:

II - facilitar a toda população residente no Estado o acesso a bens e serviços culturais;

III - estimular a produção e a difusão das manifestações culturais e artísticas;

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.208, de 29 de abril de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

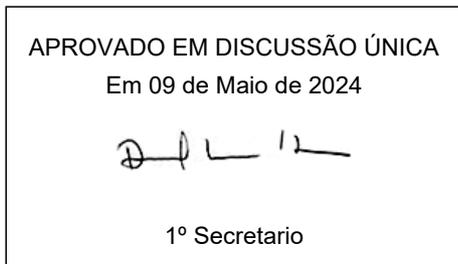


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Requerimento Nº: 3931 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

Projeto de Lei Complementar nº 05/2024 – oriundo da Mensagem nº 9.215 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, assegura aos ACS's a opção pelo regime próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Mensagem nº 23/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.195 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar e dá outras providências.

Mensagem nº 28/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.200 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

Mensagem nº 31/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.203 – Aatoria do Poder Executivo – Cria e aumenta vantagens aos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica.

Mensagem nº 32/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.204 – Aatoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 16.530, de 2 de abril de 2018, nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Mensagem nº 37/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.208 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.552, de 1º de março de 2014, para alteração e ampliação da composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará – CEPC e dá outras providências.

Requerimento Nº: 3931 / 2024

Justificativa:

As proposições indicadas requerem tramitação em regime de urgência dada sua extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 3931 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 09.05.2024

Data Leitura do Expediente: 09.05.2024

Data Deliberação: 09.05.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/05/2024 10:43:25	Data da assinatura:	10/05/2024 10:48:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 09/05/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 37/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/05/2024 10:29:06	Data da assinatura:	13/05/2024 10:34:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
13/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 37/2024

(oriunda da mensagem nº 9.208, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 15.552, DE 1º DE MARÇO DE 2014, PARA ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL DO CEARÁ - CEPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 37/2024, oriunda da Mensagem nº 9.208, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 15.552, de 1º de março de 2014, para alteração e ampliação da composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Como forma de cumprir esse objetivo, foi criado grupo de trabalho pelo CEPC para o debate acerca da matéria, havendo dali resultado uma proposta de reformulação de sua composição. O presente Projeto de Lei baseia-se justamente nessa sugestão, tendo por premissa a importância do diálogo democrático para a construção das políticas públicas essenciais ao cidadão.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 15.552, de 1º de março de 2014, para alteração e ampliação da composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC e dá outras providências.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, conforme se observa abaixo:

Constituição Federal de 1988

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 37/2024, oriunda da Mensagem nº 9.208**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)



GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2024 À MENSAGEM 37/2024.

MODIFICA O ART. 1º, DA MENSAGEM 37/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.208, DE 29 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI N.º 15.552, DE 1º DE MARÇO DE 2014, PARA ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL DO CEARÁ - CEPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º. Fica modificado o art. 1º, da Mensagem nº 37/2024, que altera a lei n.º 15.552, de 1º de março de 2014, para alteração e ampliação da composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 3º

(omissis)

II -

(...)

b) 1 (um) representante da Comissão de Direitos Culturais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará; (NR)

(...)”.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa adequar o texto garantindo que o(a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, seja membro da Comissão de Direitos Culturais, tendo em vista que se trata de grupo de trabalho interdisciplinar com especialistas em direitos culturais, que atua de forma oficiosa em questões e temas diretamente ligados ao



Patrimônio Cultural, Direitos Autorais, Leis de Incentivo à Cultura, normas de Acesso à Cultura, livros e obras de arte.

Assim, diante da relevância do tema tratado, proponho a inclusão do inc. V, ao art. 1º, do presente projeto de lei, adequando os termos da lei ao melhor interesse da população do Estado.

GUILHERME DE FIGUEIREDO
SAMPALIO:37877968353
968353

Assinado de forma digital por GUILHERME DE FIGUEIREDO
SAMPALIO:37877968353
Dados: 2024.05.14 11:05:35 -03'00'

GUILHERME SAMPALIO
Deputado Estadual - PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/05/2024 16:56:35	Data da assinatura:	14/05/2024 17:01:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RETALORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/05/2024 09:53:10	Data da assinatura:	15/05/2024 09:59:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: N° 01/2024

Regime de Urgência: SIM: 09/05/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/05/2024 10:01:38	Data da assinatura:	15/05/2024 10:06:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
15/05/2024

INFORMATIVO

Informamos que o documento de nº 9 Memorando de Designação de Relatoria é extensivo as Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT), bem como a Comissão de Cultura e Esportes (CCE)

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 37/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/05/2024 20:29:18	Data da assinatura:	15/05/2024 20:34:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
15/05/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CULTURA E ESPORTES

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 37/2024

(oriunda da mensagem nº 9.208, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 15.552, DE 1º DE MARÇO DE 2014, PARA
ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL DO CEARÁ
- CEPC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 37/2024, oriunda da Mensagem nº 9.208, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 15.552, de 1º de março de 2014, para alteração e ampliação da composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Como forma de cumprir esse objetivo, foi criado grupo de trabalho pelo CEPC para o debate acerca da matéria, havendo dali resultado uma proposta de reformulação de sua composição. O presente Projeto de Lei baseia-se justamente nessa sugestão, tendo por premissa a importância do diálogo democrático para a construção das políticas públicas essenciais ao cidadão.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 14 de maio de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem e da emenda ora examinadas.

A importância desse projeto de lei está em reformular a composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará (CEPC) para ampliar sua representatividade e refletir melhor a diversidade cultural do estado. Em resposta a discussões e demandas por uma representação mais abrangente de diferentes setores culturais e da sociedade civil, o objetivo é fortalecer a gestão democrática das políticas culturais no Ceará, promovendo um diálogo mais inclusivo entre a administração pública e a comunidade.

Com relação à EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, esta merece prosperar, pois visa adequar o texto, garantindo que um representante da Comissão de Direitos Culturais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, seja membro do Conselho. Esse grupo de trabalho interdisciplinar, composto por especialistas em direitos culturais, atua oficiosamente em questões diretamente ligadas ao patrimônio cultural, direitos autorais, leis de incentivo à cultura, normas de acesso à cultura, livros e obras de arte.

Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM Nº 37/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.208, proposta pelo Poder Executivo, bem como à **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio**.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, COFT E CCE		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/05/2024 09:33:49	Data da assinatura:	16/05/2024 09:38:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 14/05/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CULTURA E ESPORTE.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR A MENSAGEM E A EMENDA

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/05/2024 10:23:01	Data da assinatura:	16/05/2024 10:28:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM. MODIFICATIVA 01/2024.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 09/05/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 37/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.208,		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/05/2024 17:38:40	Data da assinatura:	19/05/2024 17:45:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
19/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 37/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.208, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024**, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, à **MENSAGEM Nº 37/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.208, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 15.552, de 1º de março de 2014, para alteração e ampliação da composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará - CEPC e dá outras providências.

Cumprido esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

A EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2024, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, merece prosperar, pois assegura a inclusão de um representante da Comissão de Direitos Culturais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, como membro do Conselho. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à aludida emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2024, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, à MENSAGEM N° 37/2024**, oriunda da Mensagem n° 9.208, proposta pelo Poder Executivo, **APRESENTAMOS PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/05/2024 10:34:51	Data da assinatura:	20/05/2024 10:39:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº 01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

EM 16 de MAIO de 2024


SECRETÁRIO

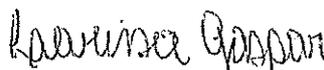
REQUER O ACATAMENTO DE
EMENDA MODIFICATIVA DE
PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO Nº
37/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM
Nº 9.208, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

Os deputados subscritores, no uso de suas atribuições de líderes de bancada nesta Casa, com fundamento no art. 225, §1º do Regimento Interno, vêm, por meio deste, requer a Vossa Excelência que submeta ao acatamento do Plenário a anexa Emenda Modificativa à Proposição nº 37/2024, oriunda da Mensagem nº 9.208, de autoria do Poder Executivo.

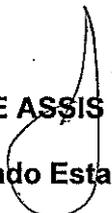
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de maio de 2024.


RENATO ROSENO

Deputado Estadual PSOL/CE


LARISSA GASPAR

Deputada Estadual PT/CE


DE ASSIS DINIZ
Deputado Estadual PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modifica nº 1/2024 à Proposição nº 37/2024

Módifica o artigo 1º da Proposição nº 37/2024, oriunda da Mensagem nº 9.208, de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificado o artigo 1º da Proposição nº 37/2024, oriunda da Mensagem nº 9.208, de autoria do Poder Executivo:

“Art. 1º A Lei n.º 15.552, de 1.º de março de 2014, passa a vigorar com alteração no art. 3º e acrescida do art. 10-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará será composto por 58 (cinquenta e oito) membros com representações do Poder Público e da sociedade civil dispostos como na seguinte forma:

I – representações do Poder Público:

(...)

b) **5 (cinco) representantes da Secult; (NR)**

(...)

III – representações da sociedade civil:

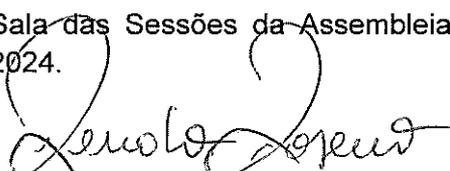
a) dos setores das artes da cultura:

(...)

24. 1 (um) representante da Arte e Cultura Digital.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de maio de 2024.

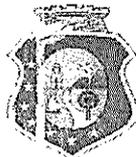

RENATO ROSENO

Deputado Estadual PSOL/CE


LARISSA GASPAR

Deputado Estadual PT/CE


DE ASSIS DINIZ
Deputado Estadual PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda visa manter a representação da Arte e Cultura Digital, na qualidade de representação da sociedade civil oriunda dos setores das artes da cultura, na composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará, prevista na Lei nº 15.552, de 1º de março de 2014. Ademais, a emenda equipara a ampliação da quantidade de representantes da Secretaria da Cultura do estado do Ceará (SECULT) para preservar o equilíbrio entre sociedade civil e Poder Público.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CCE, CTASP, COFT (EMENDA DE PLENÁRIO)		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/05/2024 11:52:59	Data da assinatura:	20/05/2024 11:58:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM, Emenda Modificativa de Plenário n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 09/05/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the signatory.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 37/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/05/2024 15:51:30	Data da assinatura:	20/05/2024 15:56:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
20/05/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 37/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.208, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2024**, que modifica o artigo 1º da Proposição nº 37/2024, oriunda da Mensagem nº 9.208, de autoria do Poder Executivo.

Em sua justificativa, os autores da Emenda Modificativa de Plenário destacam que *“A Emenda visa manter a representação da Arte e cultura Digital, na qualidade de representação da sociedade civil oriunda dos setores das artes da cultura, na composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará, prevista na Lei nº 15.552, de 1º de março de 2014. Ademais, a emenda equipara a ampliação da quantidade de representantes da Secretaria da Cultura do estado do Ceará (SECULT) para preservar o equilíbrio entre sociedade civil e Poder Público.”*

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da emenda de plenário ora examinada.

A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N° 01/2024, de autoria dos Deputados Renato Roseno, De Assis Diniz e da Deputada Larissa Gaspar, merece prosperar, pois garante a representação da Arte e Cultura Digital no Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará, conforme previsto na Lei n° 15.552 de 2014. Ao incluir esse setor, assegura-se que as demandas e contribuições das artes digitais sejam consideradas nas políticas culturais. Além disso, a emenda promove o equilíbrio entre a sociedade civil e o poder público ao ampliar a quantidade de representantes da Secretaria da Cultura do estado (SECULT), garantindo uma participação equitativa e democrática no conselho.

Portanto, convencido da importância da **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N° 01/2024**, de autoria dos Deputados Renato Roseno, De Assis Diniz e da Deputada Larissa Gaspar, à **MENSAGEM N° 37/2024**, oriunda da Mensagem n° 9.208, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CCE, CTASP, COFT (EMENDA DE PLENÁRIO)		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/05/2024 08:56:45	Data da assinatura:	21/05/2024 09:01:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/05/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/05/2024 10:03:20	Data da assinatura:	21/05/2024 10:08:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO 01/2024.

Regime de Urgência: SIM APROVADO EM 09/05/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/05/2024 10:52:49	Data da assinatura:	27/05/2024 10:53:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
27/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 37/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.208, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 37/2024**, de autoria dos Deputados Renato Roseno, Larissa Gaspar e De Assis Diniz, que modifica o artigo 1º da Proposição nº 37/2024, oriunda da Mensagem nº 9.208, de autoria do Poder Executivo.

Cumprido esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda de plenário ora examinada.

A EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N° 01/2024, de autoria dos Deputados Renato Roseno, Larissa Gaspar e De Assis Diniz, merece prosperar, pois visa garantir a inclusão da Arte e Cultura Digital, representando a sociedade civil, no Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará, conforme estabelecido na Lei n° 15.552, de 1° de março de 2014. Além disso, propõe aumentar o número de representantes da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará (SECULT) para assegurar um equilíbrio entre a sociedade civil e o governo. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à aludida emenda.

Portanto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N° 01/2024**, de autoria dos Deputados Renato Roseno, Larissa Gaspar e De Assis Diniz, à **MENSAGEM N° 37/2024**, oriunda da Mensagem n° 9.208, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/05/2024 11:14:22	Data da assinatura:	27/05/2024 11:15:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	28/05/2024 10:02:12	Data da assinatura:	28/05/2024 10:20:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
28/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E OITO

ALTERA A LEI N.º 15.552, DE 1.º DE MARÇO DE 2014, PARA ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL DO CEARÁ – CEPC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 15.552, de 1.º de março de 2014, passa a vigorar com alteração no art. 3.º e acrescida do art. 10-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará será composto por 58 (cinquenta e oito) membros com representações do Poder Público e da sociedade civil, dispostos na seguinte forma:

I – representações do Poder Público:

- a) o Secretário da Cultura do Estado, que preside o Conselho;
 - b) 5 (cinco) representantes da Secult;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria da Educação;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial;
 - f) 1 (um) representante da Secretaria dos Povos Indígenas;
 - g) 1 (um) representante da Secretaria da Diversidade;
 - h) 1 (um) representante da Secretaria da Juventude;
 - i) 1 (um) representante do Ministério Público Estadual do Ceará;
 - j) 1 (um) representante da Comissão de Cultura e Esportes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
 - k) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará;
 - l) 1 (um) representante do Fórum dos Dirigentes Municipais de Cultura do Estado do Ceará;
 - m) 1 (um) representante do Ministério da Cultura;
 - n) 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
 - o) 1 (um) representante das instituições públicas de ensino superior com atuação no Estado do Ceará;
- II – órgãos e instituições convidadas:
- a) 1 (um) representante das Organizações Sociais qualificadas em Cultura, em âmbito do Estado do Ceará;
 - b) 1 (um) representante da Comissão de Direitos Culturais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará;
 - c) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará;
 - d) 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado do Ceará;



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

e) 1 (um) representante da Associação dos Servidores da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará;

III – representações da sociedade civil:

a) dos setores das artes da cultura:

1. 1 (um) representante da Dança;
2. 1 (um) representante do Teatro;
3. 1 (um) representante do Teatro de Bonecos;
4. 1 (um) representante do Circo;
5. 1 (um) representante do Humor;
6. 1 (um) representante de performance;
7. 1 (um) representante da cultura alimentar;
8. 1 (um) representante das Artes Visuais;
9. 1 (um) representante da Fotografia;
10. 1 (um) representante da Literatura;
11. 1 (um) representante do Audiovisual e dos jogos;
12. 1 (um) representante das áreas técnicas;
13. 1 (um) representante da produção cultural;
14. 1 (um) representante do Design;
15. 1 (um) representante da Moda;
16. 1 (um) representante dos territórios negros e periféricos;
17. 1 (um) representante dos contadores de histórias e mediadores de leitura;
18. 1 (um) representante da Rede Cearense Cultura Viva;
19. 1 (um) representante da Música;
20. 1 (um) representante das Tradições Populares;
21. 1 (um) representante da Rede de Bibliotecas;
22. 1 (um) representante da Rede de Museus;
23. 1 (um) representante do Hip Hop;
24. 1 (um) representante da Arte e Cultura Digital;

b) dos sujeitos:

1. 1 (um) representante das culturas indígenas;
2. 1 (um) representante das culturas afro-brasileira, de matriz africana e quilombolas;
3. 1 (um) representante dos povos ciganos;
4. 1 (um) representante das expressões culturais LGBTs;
5. 1 (um) representante das pessoas com deficiência;
6. 1 (um) representante dos povos do campo, águas e florestas;

c) dos territórios:

1. 1 (um) representante das regiões de Sertão de Sobral, Serra da Ibiapaba, Litoral Norte e Sertão de Crateús;
2. 1 (um) representante das regiões Litoral Oeste/Vale do Curu, Litoral Leste e Região Metropolitana de Fortaleza;
3. 1 (um) representante das regiões Sertão de Canindé, Sertão Central e Maciço do Baturité;
4. 1 (um) representante das regiões do Cariri, Centro Sul, Sertões dos Inhamuns e Vale do Jaguaribe.

.....



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 14. O regimento interno do Conselho orientará a forma de indicação e a participação para os assentos da sociedade civil que possuam mais de uma instituição qualificada ou representações territoriais.

§ 15. No caso de alteração na denominação dos órgãos e das entidades dos representantes do Poder Público, não haverá prejuízo para o exercício das funções do conselheiro.

§ 16. Ocorrendo cisão ou fusão entre secretarias de Estado, o assento será assumido por aquele(s) órgão(s) responsável(eis) pela tutela da respectiva política pública.

§ 17. O detalhamento sobre o agrupamento de territórios observará a documentação do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece pertinente à matéria.

.....
Art. 10-A. O mandato dos representantes da sociedade civil poderá ser prorrogado excepcionalmente, uma única vez, por até 6 (seis) meses, por anuência do plenário ou quando necessário para a conclusão do correspondente processo eleitoral.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 16 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de maio de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº097 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.815, de 24 de maio de 2024.

ALTERA A LEI Nº15.552, DE 1.º DE MARÇO DE 2014, PARA ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL DO CEARÁ – CEPC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 15.552, de 1.º de março de 2014, passa a vigorar com alteração no art. 3.º e acrescida do art. 10-A, conforme a seguinte redação: “Art. 3.º O Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará será composto por 58 (cinquenta e oito) membros com representações do Poder Público e da sociedade civil, dispostos na seguinte forma:

I – representações do Poder Público:

- a) o Secretário da Cultura do Estado, que preside o Conselho;
- b) 5 (cinco) representantes da Secult;
- c) 1 (um) representante da Secretaria da Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior;
- e) 1 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial;
- f) 1 (um) representante da Secretaria dos Povos Indígenas;
- g) 1 (um) representante da Secretaria da Diversidade;
- h) 1 (um) representante da Secretaria da Juventude;
- i) 1 (um) representante do Ministério Público Estadual do Ceará;
- j) 1 (um) representante da Comissão de Cultura e Esportes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- k) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará;
- l) 1 (um) representante do Fórum dos Dirigentes Municipais de Cultura do Estado do Ceará;
- m) 1 (um) representante do Ministério da Cultura;
- n) 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- o) 1 (um) representante das instituições públicas de ensino superior com atuação no Estado do Ceará;

II – órgãos e instituições convidadas:

- a) 1 (um) representante das Organizações Sociais qualificadas em Cultura, em âmbito do Estado do Ceará;
- b) 1 (um) representante da Comissão de Direitos Culturais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará;
- c) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará;
- d) 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado do Ceará;
- e) 1 (um) representante da Associação dos Servidores da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará;

III – representações da sociedade civil:

a) dos setores das artes da cultura:

1. 1 (um) representante da Dança;
2. 1 (um) representante do Teatro;
3. 1 (um) representante do Teatro de Bonecos;
4. 1 (um) representante do Circo;
5. 1 (um) representante do Humor;
6. 1 (um) representante de performance;
7. 1 (um) representante da cultura alimentar;
8. 1 (um) representante das Artes Visuais;
9. 1 (um) representante da Fotografia;
10. 1 (um) representante da Literatura;
11. 1 (um) representante do Audiovisual e dos jogos;
12. 1 (um) representante das áreas técnicas;
13. 1 (um) representante da produção cultural;
14. 1 (um) representante do Design;
15. 1 (um) representante da Moda;
16. 1 (um) representante dos territórios negros e periféricos;
17. 1 (um) representante dos contadores de histórias e mediadores de leitura;
18. 1 (um) representante da Rede Cearense Cultura Viva;
19. 1 (um) representante da Música;
20. 1 (um) representante das Tradições Populares;
21. 1 (um) representante da Rede de Bibliotecas;
22. 1 (um) representante da Rede de Museus;
23. 1 (um) representante do Hip Hop;
24. 1 (um) representante da Arte e Cultura Digital;

b) dos sujeitos:

1. 1 (um) representante das culturas indígenas;
2. 1 (um) representante das culturas afro-brasileira, de matriz africana e quilombolas;
3. 1 (um) representante dos povos ciganos;
4. 1 (um) representante das expressões culturais LGBTQTs;
5. 1 (um) representante das pessoas com deficiência;
6. 1 (um) representante dos povos do campo, águas e florestas;

c) dos territórios:

1. 1 (um) representante das regiões de Sertão de Sobral, Serra da Ibiapaba, Litoral Norte e Sertão de Crateús;
2. 1 (um) representante das regiões Litoral Oeste/Vale do Curu, Litoral Leste e Região Metropolitana de Fortaleza;
3. 1 (um) representante das regiões Sertão de Canindé, Sertão Central e Maciço do Baturité;
4. 1 (um) representante das regiões do Cariri, Centro Sul, Sertões dos Inhamuns e Vale do Jaguaribe.

§ 14. O regimento interno do Conselho orientará a forma de indicação e a participação para os assentos da sociedade civil que possuam mais de uma instituição qualificada ou representações territoriais.

§ 15. No caso de alteração na denominação dos órgãos e das entidades dos representantes do Poder Público, não haverá prejuízo para o exercício das funções do conselheiro.

§ 16. Ocorrendo cisão ou fusão entre secretarias de Estado, o assento será assumido por aquele(s) órgão(s) responsável(is) pela tutela da respectiva política pública.



Governador
ELMANO DE FREITAS DA COSTA
 Vice-Governadora
JADE AFONSO ROMERO
 Casa Civil
MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS
 Procuradoria Geral do Estado
RAFAEL MACHADO MORAES
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
 Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
 Secretaria da Articulação Política
AUGUSTA BRITO DE PAULA
 Secretaria das Cidades
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO
 Secretaria da Cultura
LUISA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
MOISÉS BRAZ RICARDO
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
JOÃO SALMITO FILHO
 Secretaria da Diversidade
MITCHELLE BENEVIDES MEIRA
 Secretaria dos Direitos Humanos
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
 Secretaria da Educação
ELIANA NUNES ESTRELA
 Secretaria do Esporte
ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO
 Secretaria da Fazenda
FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura
ANTÔNIO NEI DE SOUSA
 Secretaria da Igualdade Racial
MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA
 Secretaria da Juventude
ADELITTA MONTEIRO NUNES
 Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima
VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS
 Secretaria das Mulheres
JADE AFONSO ROMERO
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO
 Secretaria da Proteção Animal
DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO
 Secretaria dos Povos Indígenas
JULIANA ALVES
 Secretaria da Proteção Social
ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA
 Secretaria dos Recursos Hídricos
MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO
 Secretaria das Relações Internacionais
ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS
 Secretaria da Saúde
TÂNIA MARA SILVA COELHO
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Secretaria do Trabalho
VLADYSON DA SILVA VIANA
 Secretaria do Turismo
YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO

§ 17. O detalhamento sobre o agrupamento de territórios observará a documentação do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece pertinente à matéria.

Art. 10-A. O mandato dos representantes da sociedade civil poderá ser prorrogado excepcionalmente, uma única vez, por até 6 (seis) meses, por anuência do plenário ou quando necessário para a conclusão do correspondente processo eleitoral.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.816, de 24 de maio de 2024.

ALTERA A LEI Nº18.012, DE 1.º DE ABRIL DE 2022, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 18.012, de 1.º de abril de 2022, fica alterada no § 1.º do art. 94, no § 2.º do art. 101, no § 5.º do art. 102 e acrescida do § 3.º no art. 101 e do art. 109-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 94.

§ 1.º As transferências de recursos Fundo a Fundo devem ser implementadas em colaboração e complementaridade, destinando-se ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Estadual da Cultura, bem como à estruturação, inclusive com investimentos, dos órgãos e equipamentos integrantes do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 101.

§ 2.º Finalizado o período de captação e assinado o Termo de Mecenato, o proponente terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para executar o objeto pactuado no Termo de Mecenato, o qual, findo, deverá apresentar a prestação de contas.

§ 3.º Será admitida a prorrogação excepcional nos casos em que restarem comprovados tecnicamente fatores prejudiciais à execução do projeto, mediante aprovação expressa da Secult.

Art. 102.

